



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.727117/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2101-002.794 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Recorrente JOÃO REZENDE ALMEIDA OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2007, Exercício 2008, no qual o saldo de imposto a pagar declarado de R\$ 2.202,21 foi acrescido de imposto suplementar de R\$ 6.157,64, que somado aos juros e multa resultou em R\$ 12.906,41.

A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 08, decorre de omissão de rendimentos, identificada por meio de divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e as fontes pagadoras, conforme abaixo:

FONTE PAGADORA /CNPJ	RENDIMENTO INFORMADO EM DIRF	RENDIMENTO OMITIDO	IRRF DIRF	IRRF S/ OMISSÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSA / 03.218.102/0001-76	1.515,60	1.515,60	30,29	30,29

Constitui ainda objeto do lançamento:

- omissão de rendimentos recebidos a título de benefício ou resgate de plano de seguros de vida – VGBL, no valor de R\$ 55,94, pago pela ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ 53.031.217/0001-25;

- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.930,00:

PRESTADOR	VALOR	MOTIVO DA GLOSA
ANDREZA LIMA BEZERRA	710,00	Tratamento prestado no cônjuge, que apresentou declaração em separado
CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA PREVINI LTDA	220,00	Tratamento prestado no cônjuge, que apresentou declaração em separado
CRISTIANO MARCELO E RIBEIRO	20.000,00	Não apresentou nenhum comprovante do efetivo pagamento da despesa

Inconformado com a Notificação de Lançamento, da qual foi cientificado em 13/09/2011, o contribuinte apresentou impugnação em 11/10/2011, na qual alega as razões a seguir:

- foi intimado pelo fisco por meio do Termo de Intimação 2008/058601319462370 para apresentar os documentos nele exigidos, o que foi cumprido em 01/03/2011;

- posteriormente, foi intimado por meio do Termo de Intimação nº 734/2011 para apresentar comprovantes do efetivo pagamento das despesas médicas, por meio de cópia dos cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, depósitos ou saques em conta corrente para o pagamento das despesas;

- apresentou a agente do fisco, além de alguns extratos bancários, declaração do Dr. Cristiano Marcelo Escolástico Ribeiro atestando o recebimento dos respectivos pagamentos em dinheiro e descrevendo o relatório de procedimentos, além do cronograma de pagamentos, anexados à impugnação;

- em setembro/2011 foi cientificado da notificação de lançamento, da qual consta a glosa de R\$ 20.930,00 com despesas médicas, referente aos pagamentos feitos a Cristiano Marcelo Escolástico Ribeiro e parte das despesas realizadas com a Drª Andreza L. Bezerra e a clínica de Ginecologia e obstetrícia;

- a auditora fiscal tratou as declarações prestadas de forma desigual e sem a devida fundamentação, vez na notificação de lançamento do Exercício 2009, aceitou a declaração prestada pela Drª Patrícia Pereira Medrado, mas deixou de aceitar a declaração de Cristiano Marcelo Ribeiro, referente ao exercício 2008, todas prestadas da mesma forma;

- o direito do contribuinte à dedução está plenamente assegurado pelo art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda e por reiteradas decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, algumas delas transcritas nos autos;

- anexa aos autos DIRPF da sua esposa, Andréa Góes B. Rezende, referente ao exercício 2008, do qual consta a posse de R\$ 60.000,00 em espécie, dos quais R\$ 30.000,00 foram cedidos ao contribuinte para fazer face às despesas declaradas;

Diante do exposto, requer o deferimento da impugnação e cancelamento integral da notificação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 23/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) violação ao princípio da legalidade

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e apresenta os demais requisitos de admissibilidade. Dessa forma, dela tomo conhecimento.

O impugnante não contesta diretamente a infração de omissão de rendimentos - FUNDAÇÃO UNIVERSA, CNPJ 03.218.102/0001-76 e ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ 53.031.217/0001-25, limitando-se a requerer ao final da peça defensiva o cancelamento integral da notificação de lançamento.

A respeito da impugnação no Processo Administrativo Tributário Federal, a contestação de matéria de fato ou direito são requisitos obrigatórios à instauração da fase litigiosa, conforme preceitua o Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Na mesma linha, a doutrina deixa evidente que a impugnação deve ser específica, conforme ensina Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, in “Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado”, Dialética, 2002, p. 236/237:

“O artigo 16 do PAF estabelece, ainda, em seu inciso III, como requisito da peça impugnatória, a menção dos motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que o contribuinte possuir. Assim, se o contribuinte não questiona item por item da exigência fiscal, de forma direta e objetiva, corre o risco de ver sua pretensão indeferida por não estar instaurado o litígio. Impende observar que a matéria devolvida à instância julgadora é aquela expressamente contraditada na peça impugnatória, ou seja, aquela em que esteja evidenciada, de maneira inequívoca, a reação do contribuinte ao lançamento. É preciso, portanto, demonstrar a intenção de impugnar. Não bastando contestar, de forma genérica, a autuação (negação geral) e pedir o cancelamento do lançamento” (grifamos).

Portanto, não impugnada a infração de omissão de rendimentos, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/1972, art. 17:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Da mesma forma, não há contestação, nem apresentação de documentos probatórios para os pagamentos realizados a ANDREZA LIMA BEZERRA, no valor de R\$ 710,00, e à CLÍNICA DE GINECOLOGIA e a clínica OBSTETRÍCIA PREVINI LTDA, no valor de R\$ 220,00.

Como é a impugnação que instaura a fase litigiosa (Decreto nº 70.235/1972, art. 14), para estes fatos não foi instaurado o contencioso administrativo, devendo o imposto resultante ser objeto de cobrança imediata.

O impugnante alega que pagou parte das despesas de saúde (R\$ 20.000,00) com recursos do cônjuge, que os possuía em espécie, conforme declarado na DIRPF/2008.

O simples fato de existirem recursos disponíveis com o cônjuge do contribuinte não é suficiente para comprovar o efetivo pagamento aos profissionais de saúde em espécie.

Diante do expressivo valor dos pagamentos realizados a diferentes profissionais de saúde, em dinheiro, que ocorreram tanto no Exercício 2009, quanto no exercício 2008, as provas devem ser contundentes, vez que não é razoável o pagamento de elevados valores em espécie, ainda mais quando o contribuinte possuía conta bancária e poderia pagar os profissionais com simples cheque nominal.

Não bastasse isso, na DIRPF/2008 do contribuinte não está declarado o recebimento de doação ou empréstimo, nem consta da declaração do seu cônjuge o referido empréstimo ou doação. Independentemente da relação conjugal, a declaração de empréstimos recebidos de pessoa física é obrigatória. Não o fazendo oportunamente, o contribuinte não pode retificar a declaração em momento posterior, vez que perdida a espontaneidade, nos termos do art. 138, parágrafo único.

Diante da perda da espontaneidade e considerando o princípio da livre convicção do julgador (art. 29 do Decreto 70.235/72), considero que as provas são insuficientes para comprovar o argumento trazido a baila pelo contribuinte.

O impugnante alega que a auditora fiscal analisou os documentos exigidos em Termo de Intimação Fiscal de forma desigual e sem a devida fundamentação, vez que aceitou a declaração da Drª Patrícia Pereira Medrado, esta prestada para a notificação fiscal referente ao Exercício 2009, mas deixou de aceitar a declaração prestada por Cristiano Marcelo Ribeiro, ambas prestadas da mesma forma.

A aceitação de um dos pagamentos não significa o uso de critérios diferentes por parte da fiscalização, mas apenas que os saques realizados pelo contribuinte seriam capazes de justificar parte das despesas declaradas.

Quanto ao direito às deduções alegadas pelo impugnante e previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, esse não é absoluto. A critério da autoridade administrativa, os documentos e os valores pagos podem ser exigidos – art. 797, Regulamento do Imposto de Renda.

Por todo o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

Adriano Brito Rebouças Freitas

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Matr. 1287023

Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite